

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011996/93-15

Recurso nº : 06.500

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993

Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

Interessada : BERCHT COMÉRCIO DE TECIDOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997

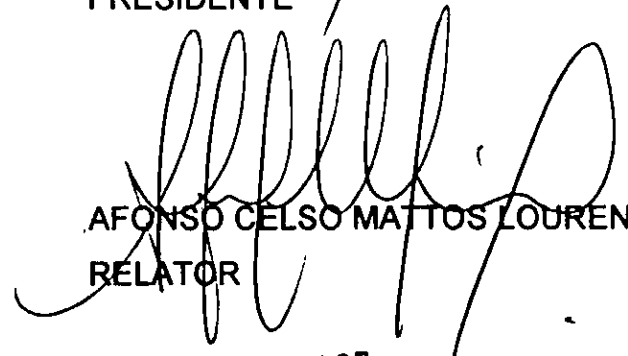
Acórdão nº. : 105-11.614

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminando os fundamentos legais do pedido e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular que decretou a nulidade do lançamento, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011996/93-15
Acórdão nº : 105-11.614

Recurso nº 06.500

Recorrente DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

ARAÚJO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. , teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento de 03, em decorrência da fiscalização ter apurado insuficiência no recolhimento da CSSL, verificada em revisão da declaração de ajuste entregue pela empresa.

Tempestivamente, a notificada, apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando em síntese o seguinte:

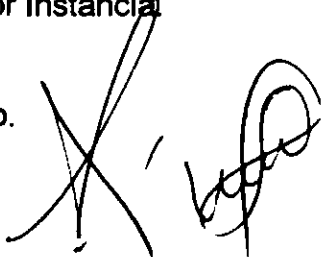
- houve erro no preenchimento do Anexo 4 de sua Declaração de Rendimentos referente ao período-base de 1992;

- que nas linhas 19 e 22, itens 38 e 44 do quadro 03 daquele Anexo, realizou o preenchimento de valores em cruzeiros, equivocadamente, ao invés de fazê-lo em quantidade de UFIR;

- que o erro apontado está sendo retificado na Declaração de 1993;

A autoridade singular, através da decisão de fls. 21/22, julgou improcedente a ação fiscal, decretando a nulidade do lançamento constituído pela falta dos requisitos formais necessários à sua validade. Deste ato, recorreu de ofício à Superior Instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011996/93-15
Acórdão nº : 105-11.614

V O T O

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator.

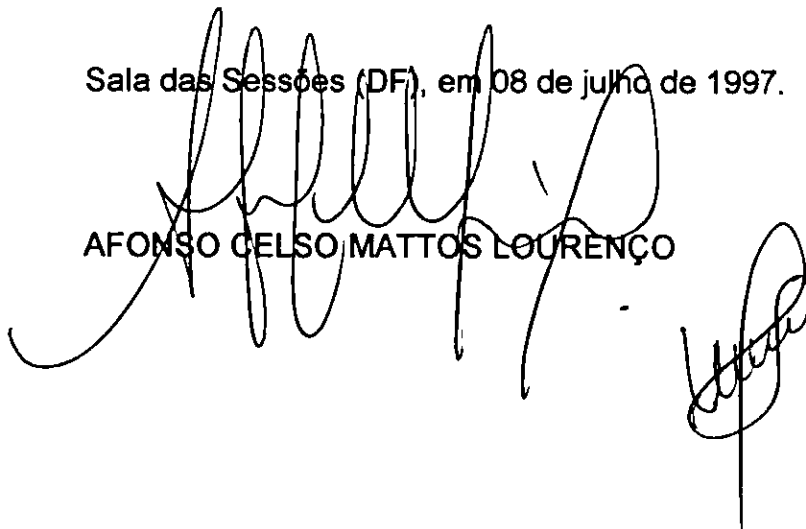
Reexaminando o processo, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.